

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

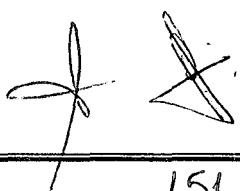
A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, cabe ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei Complementar e Ordinária, nos termos do artigo 44.

Para a aprovação do Convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, faz-se necessária autorização legislativa, em conformidade com o art. 115, § único, da LOMRC.

Ressalte-se, que a presente autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio acarretará despesas ao erário público uma vez que o Município deve reservar em seu orçamento os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio, sendo assim a despesa somente será ordenada ou realizada com a existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara, nos termos do art. 59 da LOMRC.



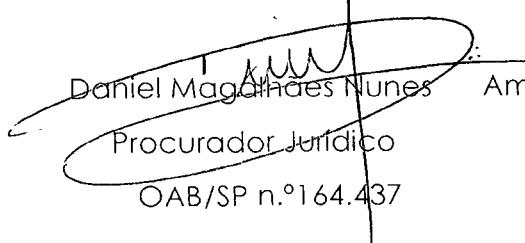
151

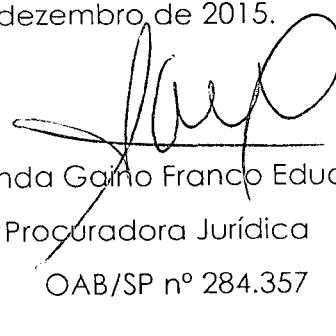
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 159/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Filarmônica Rioclarense, com o objetivo de transformar sua sede em Polo Artístico e Cultural.

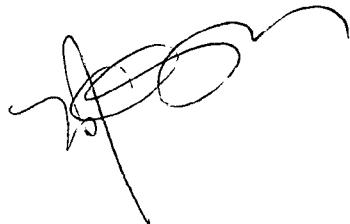
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

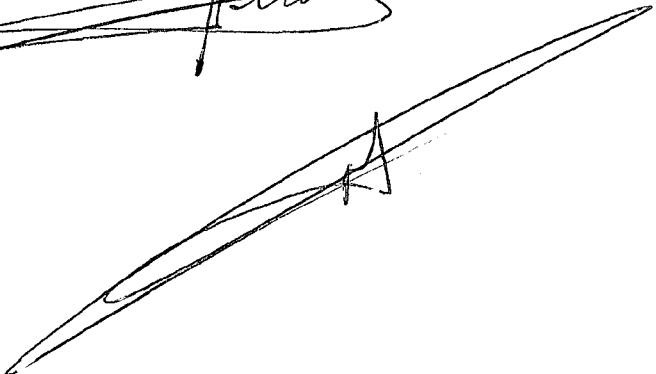
Rio Claro, 30 de novembro de 2015.

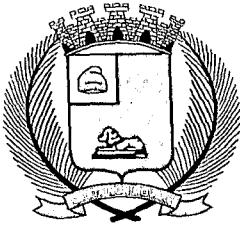
(C)

Rogério F. Meira









Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP nº 1318/2015

Rio Claro, 24 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício P-138/2015, de 10 de novembro de 2015, que encaminha o autógrafo nº 4343 do Projeto de Lei Complementar nº 051/2015, de autoria dos Vereadores Municipais José Júlio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto, que “Dispõe sobre recuo mínimo, garagem e rebaixamento de guias nos Loteamentos de Interesse Social”.

Con quanto nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei Complementar apresentado, não poderá lograr êxito pelos motivos abaixo aduzidos.

O artigo 2º do citado Projeto de Lei Complementar trará prejuízos aos municípios e proprietários de imóveis que tiveram seus projetos aprovados e executaram suas construções em desacordo com a proposta ora apresentada, visto que na ocasião de suas aprovações o presente Projeto de Lei não fazia parte das regras de construção deste Município.

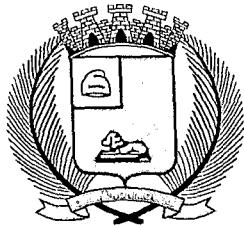
Dante do acima exposto, verifica-se que a redação do artigo 2º demonstra-se absolutamente contrária ao interesse público, motivo pelo qual resolvo VETAR INTEGRALMENTE o artigo 2º do Projeto de Lei nº 051/2015 - Autógrafo nº 4343, nos termos do artigo 52 Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINE
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

154



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.088/15

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município possa corrigir áreas no Jardim Novo II, inclusive a área de lazer que a Prefeitura, por necessidade, abriu o prolongamento da Avenida 14-JN, devido ao seu posicionamento especial.

O loteamento não será de forma alguma afetado ou prejudicado, já que as áreas descritas no projeto de lei serão compensadas e permutadas no próprio loteamento. Em atendimento ao artigo 180 da Constituição Estadual, alterada pela Emenda nº 23, de 31 de janeiro de 2007, as áreas que serão permutadas, estão na parte mais central do bairro, especialmente a de Lazer, o que vem beneficiar todos os seus moradores.

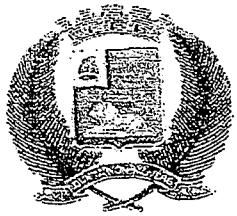
Contando com a sempre honrosa atenção de V. Exa. E dos nobres membros desse Legislativo, solicito que o mesmo tenha tramitação em REGIME de URGÊNCIA, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PARECER TÉCNICO
OPINATIVO

15

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo se reunido a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e procedidos os estudos necessários para bem e fielmente cumprir seu mister, vem apresentar as conclusões a que chegou consubstanciadas no presente parecer técnico opinativo.

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERENTE: RIO CLARO PATRIMONIAL E ASSESSORIA LTDA.

PROCESSOS N.º: 10.369/2013

01 – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Jardim Novo II

Quadra E – lotes 59,60 e 68

02 – QUALIDADE DO TERRENO:

Seco (x)

Úmido ()

Alagado ()

03 – MELHORAMENTOS PÚBLICOS: REGIÃO

Água (x)

Guias (x)

Asfalto (x)

Telefone (x)

Luz (x)

Sarjetas (x)

Esgoto (x)

Condução (x)

04 – FINALIDADE: Permuta de Áreas

05 – AVALIAÇÃO:

VALOR UNITÁRIO COMPARATIVO MÉDIO (V_u) = R\$ 400,00 /m²

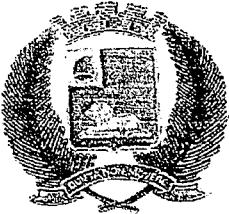
Obs.: Adotou-se o valor médio pesquisado, considerando-se as características do local. Elementos comparativos provenientes de consultas ao pregão imobiliário.

L. 59= 250,00 m²

L. 60= 250,00 m²

L. 68= 266,00 m²

At = 766,75 m²



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

16

05.01 – VALOR UNITÁRIO PONDERADO:

$$V_p = V_u \cdot F_o = R\$ 400,00/m^2 \times 0,90$$

$$V_p = R\$ 360,00/m^2$$

05.02 – VALOR TOTAL:

$$V_t = V_p \cdot S = R\$ 360,00/m^2 \times 766,75 m^2$$

Vt = R\$ 276.030,00 (duzentos e setenta e seis mil e trinta reais)

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

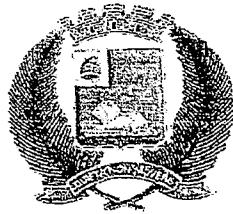
Rio Claro, 19 de outubro de 2015.

Eng.º Rodrigo da Costa Mussio

Eng.º Leovaldo José Carbinatti

Eng.º Viliam Guilherme Moga

Eng.º Nelson de Almeida Junior



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PARECER TÉCNICO OPINATIVO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo se reunido a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e procedidos os estudos necessários para bem e fielmente cumprir seu mister, vem apresentar as conclusões a que chegou consubstanciadas no presente parecer técnico opinativo.

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCESSOS N.º: 2422/01, 8848/01, 5334/2004, 1999/2004, 10369/2013

01 – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:

V.fl. 56 – Processo n.º: 1999/2004 e fls. 08 Processo n.º 10369/2013

02 – QUALIDADE DO TERRENO:

Seco (x)

Úmido ()

Alagado ()

03 – MELHORAMENTOS PÚBLICOS: REGIÃO

Água (x)

Guias (x)

Asfalto (x)

Telefone (x)

Luz (x)

Sarjetas (x)

Esgoto (x)

Condução (x)

04 – FINALIDADE

Processos enumerados acima

05 – AVALIAÇÃO:

VALOR UNITÁRIO COMPARATIVO MÉDIO (Vu) = R\$ 500,00 /m²

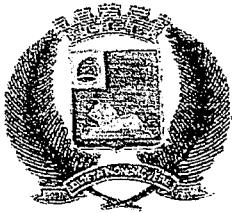
Obs.: Adotou-se o valor médio pesquisado, considerando-se as características do local. Elementos comparativos provenientes de consultas ao pregão imobiliário. Áreas do município:

Área A= 388,14 m²

Área B= 325,00 m²

JK *mg* *ML* *JL*

1



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

18

05.01 – VALOR UNITÁRIO PONDERADO: Áreas A e B (Município)

$$V_p = V_u \cdot F_o = R\$ 500,00/m^2 \times 0,90$$

$$V_p = R\$ 450,00/m^2$$

05.02 – VALOR TOTAL:

$$VtA = V_p \cdot S = R\$ 450,00/m^2 \times 388,14 m^2$$

VtA= R\$ 174.663,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais)

$$VtB = V_p \cdot S = R\$ 450,00/m^2 \times 325,00 m^2$$

VtB= R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinqüenta reais)

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

Rio Claro, 19 de outubro de 2015.

Eng.º Rodrigo da Costa Mussio

Eng.º Leovaldo José Carbinatti

Eng.º Vílaim Guilherme Moga

Eng.º Nelson de Almeida Junior



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 163/2015

(Desafeta, autoriza permuta e afetação de áreas no "Jardim Novo II")

Artigo 1º - Fica desafetado de sua destinação originária como sistema de lazer nº 01 e incorporado ao sistema viário um trecho da matrícula nº 56.750 do 2º Cartório de Registro desta Cidade, identificado como prolongamento da avenida 14-JN e que assim se descreve:

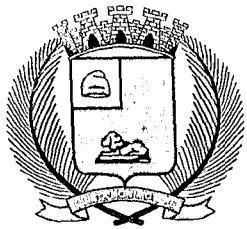
- Um terreno, parte do Sistema de Lazer nº 1, no Loteamento Jardim Novo II, destinado ao prolongamento da Avenida 14-JN, neste Município e comarca de Rio Claro, com área de 388,14 metros quadrados, medindo 6,74 metros no rumo N22°31'E, com frente para a Rua 1-JN; 21,40 metros, com frente para a Rua 1-JN, antigo lote 69; 3,41 metros de desenvolvimento com raio de 4,65 metros pela curva do prolongamento da Avenida 14-JN, lado par, confrontando com a área C; 20,96 metros no prolongamento da Avenida 14-JN, lado par, confrontando com a área C; 6,03 metros de desenvolvimento com raio de 9,00 metros pela curva de esquina do prolongamento da Avenida 14-JN com a Rua Cabo Basilio Zechim Junior, antiga área Non Aedificandi, confrontando com a área C; 34,31metros com frente para a Rua Cabo Basilio Zechim Junior, lado ímpar, antiga Área Non Aedificandi; 7,42 metros de desenvolvimento com raio de 3,00metros pela curva de esquina do prolongamento da Avenida 14-JN com a Ruá Cabo Basilio Zechim Junior, antiga área Non Aedificandi, confrontando com a Área A-Remanescente; 7,55 metros no prolongamento da Avenida 14-JN, lado ímpar, confrontando com a Área A-Remanescente e finalmente 13,99 metros de desenvolvimento com raio de 17,00 metros, pela curva de esquina da Rua 1-JN com o prolongamento da Avenida 14-JN, confrontando com a Área A-Remanescente.

Artigo 2º - Fica desafetada de sua destinação originaria como sistema de lazer nº 04 e incorporado como bem dominial do Município a área da Matrícula nº 60.475, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e que assim se descreve:

- Terreno constituído do Sistema de Lazer nº 4, do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade de Rio Claro, localizado com frente para a avenida 14-JN, lado par, medindo 13,00 metros de frente, face com a Avenida 14-JN, 13,00 metros na face dos fundos, confrontando com o imóvel de propriedade de Vianna e Construções, Pavimentações e Estruturas Copel Ltda., 25,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado esquerdo de quem de frente olha para o imóvel com o lote nº 41 e do lado direito com o lote nº 42, encerrando uma área de 325,00 metros quadrados.

Artigo 3º - Fica o Município autorizado a receber como permutas para compensação das áreas desafetadas pelos artigos 1º e 2º desta Lei e afeta-las como áreas de lazer do loteamento Jardim "Novo II" as áreas de propriedade de Rio Claro - Patrimonial e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.009.638/0001-07, matrículas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, nº 35491, 35492 e 35498 e que assim de descrevem:

160



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- Um lote de terreno sob nº 59 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida 2 JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida Marginal JN, medindo 10,00 metros de frente, face com a avenida 2 JN; 10,00 metros na face dos fundos, onde confronta com os lotes 68 e 67, por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem de frente, olha para o imóvel com o lote 58 e do lado esquerdo com o lote 60, encerrando a área total de 250,00 m².

- Um lote de terreno sob nº 60 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida 2 JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida Marginal JN, medindo 10,00 metros de frente, face com a avenida 2 JN; 10,00 metros na face dos fundos, onde confronta com o lote 67, por 25,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem de frente, olha para o imóvel com o lote 59 e do lado esquerdo com o lote 61, encerrando a área total de 250,00 m².

- Um lote de terreno sob nº 68 da quadra E do loteamento denominado Jardim Novo II, situado nesta cidade, com frente para a avenida Marginal JN, entre a viela 11 e a rua 15 JN, na quadra completada pela avenida 2 JN, medindo 11,00 metros de frente, face com avenida Marginal JN; 11,00 metros na face dos fundos, onde confronta com os lotes 59 e 58, por 24,50 metros da frente aos fundos do lado direito de quem de frente olha para o imóvel, confrontando com o lote 67; 24,00 metros do lado esquerdo, da frente aos fundos, onde confronta com o lote 69; encerrando a área de 266,75 m².

Artigo 4º - As áreas objeto desta Lei serão, sempre que necessário, avaliadas pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóvel e as despesas cartorárias e outras, correrão por conta da Rio Claro Patrimonial e Assessoria Ltda.

Artigo 5º - Em hipótese alguma haverá ressarcimento por parte do Município de áreas a maior ou mais avaliadas recebidas em permuta e estas, antes de serem recebidas pelo ente público municipal, deverão constar de CND - Certidão Negativa de Débito.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

161

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 163/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 163/2015, PROCESSO N° 14528-515-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 163/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que desafeta, autoriza permuta e afetação de áreas no Jardim Novo II.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar se a desafetação, permuta e afetação de alguma forma interfere ou prejudica o loteamento.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade da proposta contida no Projeto de Lei em foco, pelos seguintes motivos:

- 1) Porque a competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor dos arts. 14, inciso I, e art. 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X
R11
X
162

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que “*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

Continua o citado jurista:

“*O Município, no desempenho normal de sua administração, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a realização de seus fins. Essas aquisições ou são feitas contratualmente, pelos instrumentos comuns do direito privado, sob a forma de compra, permuta, doação*”. (Obra citada, p. 311). (Grifamos).

2) O mesmo jurista Hely Lopes Meirelles, define a situação jurídica da permuta, expondo, para tanto, o seguinte:

“*Permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem uma da outra – bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes. Há sempre na permuta uma alienação e uma aquisição de coisas, da mesma espécie ou não. A permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis, mas é admissível a troca de coisas de valores desiguais, com reposição ou torna em dinheiro do faltante. Essa complementação em pecúnia, para se igualarem os valores das coisas trocadas, não desnatura a permuta, desde que a intenção precípua de cada parte é obter o bem da outra.*

A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação... (Lei 8.666, de 1993, art 17, I, “c”).” (Obra citada, pág. 300).

162
163

Câmara Municipal de Rio Claro

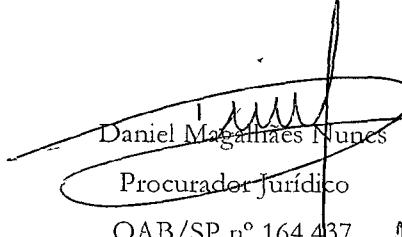
Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei Complementar e Ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

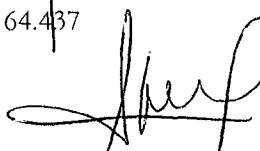
a) A Lei para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

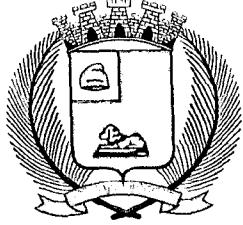
PROJETO DE LEI N° 163/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Desafeta, autoriza permuta e afetação de áreas no "Jardim Novo II".

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2015.

Rogério S. Reis



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.089/15

Rio Claro, 07 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

O Projeto de Lei, em anexo, dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal do Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica (PMAQ-AB) e do incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de atenção básica variável- PAB - variável, do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e do Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências.

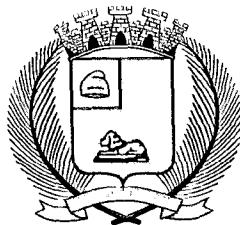
O PMAQ-AB e o PMAQ-CEO instituídos pelo governo federal tem como objetivo qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso aos usuários de forma qualificada e está atrelado a incentivo financeiro ao município para que possa melhorar as condições nas unidades.

Por isso, após a instituição do PMAQ-AB e o PMAQ-CEO poderemos, nessa fase, instituir prêmio com recursos desse incentivo, dessa forma, incentivando os servidores a melhorar cada vez mais os resultados na unidade e assim ganhar um prêmio financeiro maior, além de melhorar as suas próprias condições de trabalho e de assistência à população.

É importante destacar de que o incentivo de qualidade é variável é dependente dos resultados alcançados pelas equipes e pela gestão municipal, que será transferido semestralmente, tendo como base o valor recebido por cada equipe cadastrada no programa e os critérios definidos em portaria específica do PMAQ.

Revestindo-se, portanto, a propositura de Lei em questão de elevado interesse público, pois envolve toda a comunidade rio-clarense, solicitamos que o Projeto mereça o pronto acolhimento e seja imediatamente remetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis requerendo ainda que a presente matéria tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

166



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

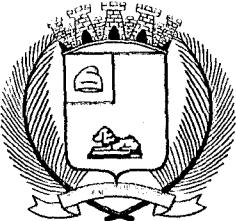
2.

Sendo essas, em suma, as matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Casa de Leis, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

167



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 165/2015

(Regulamenta no âmbito municipal o Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de Atenção Básica variável- PAB - variável, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências)

Artigo 1º - O Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) serão regulamentados, no âmbito municipal pela presente Lei, tendo como base a legislação federal que criaram os respectivos programas, em especial as Portarias MS/GM nº 1.654, de 19 de Julho de 2011 e a de nº 261, de 21 de Fevereiro de 2013 bem como suas alterações.

Parágrafo Único - No momento em que qualquer programa do Ministério da Saúde, mencionado acima no caput do Artigo não existir mais, for suspenso ou revogado a presente Lei estará suspensa ou revogada.

Artigo 2º - As diretrizes do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO são as definidas na legislação federal e na presente Lei, no âmbito municipal naquilo que for pertinente:

§1º - São diretrizes do PMAQ-AB, no âmbito da legislação federal:

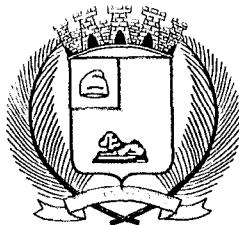
I - construir parâmetro de comparação entre as equipes de saúde da Atenção Básica, considerando-se as diferentes realidades de saúde;

II - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da Atenção Básica;

III - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes de saúde de Atenção Básica e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da Atenção Básica;

V - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

VI - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII - caráter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da Atenção Básica quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

§2º - São diretrizes do PMAQ-CEO, no âmbito da legislação federal:

I - induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade nos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

II - construir parâmetros de qualidade dos CEO que sejam passíveis de comparação nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades de saúde;

III - fortalecer o processo de referência e contrarreferência de saúde bucal;

IV - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos CEO;

V - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade, por meio do portal do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde;

VI - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, as equipes dos CEO e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção especializada em saúde bucal;

VII - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VIII - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção em saúde bucal, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

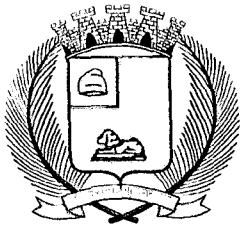
IX - caráter voluntário para a adesão tanto pelos profissionais do CEO quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Artigo 3º - Fica criado, no âmbito municipal, os seguintes prêmios de valorização:

a) Prêmio de Valorização PMAQ-AB;

b) Prêmio de Valorização PMAQ-CEO.

169



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado a realizar o pagamento dos Prêmios mencionados no caput aos funcionários da Fundação Municipal de Saúde, referente exclusivamente ao repasse de recursos do Governo Federal por intermédio do Ministério da Saúde ao Município de Rio Claro/SP, do PMAQ/AB, 3º CICLO, denominado Componente de Qualidade do Piso e de Atenção Básica Variável e do PMAQ-CEO, 2º CICLO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal.

§ 2º - O pagamento dos prêmios mencionados no caput está condicionado ao repasse financeiro do governo federal para o município, ficando a existência do prêmio de valorização condicionado exclusivamente a continuidade do repasse financeiro e não podendo em hipótese alguma utilizar qualquer outro recurso para o pagamento do prêmio.

§ 3º - O valor do prêmio de valorização correspondente ao funcionário será calculado considerando o valor destinado à sua unidade de saúde/equipe de saúde da família que o funcionário está exclusivamente lotado, considerando sempre as regras estabelecidas no programa e na presente Lei.

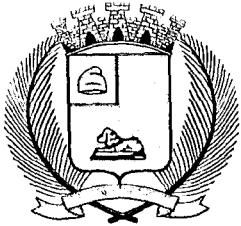
§ 4º - O valor do prêmio de valorização será de, no máximo, 2/12 (dois doze avos) do valor recebido do Ministério da Saúde e relacionado à unidade que aderiu e dividido igualmente entre os funcionários exclusivamente lotados naquela unidade/equipe de saúde da família que aderiu e que cumprirem as regras estabelecidas no programa do Ministério da Saúde e na presente Lei.

§ 5º - Entende-se por equipe de saúde da família ou unidade da atenção básica com estratégia de saúde da família que aderiu ao Programa – PMAQ-AB, inclui-se a equipe de apoio da saúde da família – núcleo de apoio de saúde da família - NASF ou o Centro de Especialidades Odontológicas que aderiu ao Programa – PMAQ-CEO, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - Para o recebimento do prêmio de valorização PMAQ-AB e PMAQ-CEO os requisitos mínimos a serem cumpridos pelo funcionário para receber o prêmio de valorização serão os seguintes:

- a) cumprir as exigências estabelecidas na legislação do Ministério da Saúde relacionado ao programa;
- b) estar lotado exclusivamente na unidade de saúde que aderiu ao programa;
- c) ter assinado a adesão voluntária ao programa e a respectiva ata da equipe de saúde ou do centro de especialidade odontológica;
- d) não possuir mais de 15 (quinze) ausências, sendo o conceito de ausência estabelecido na Lei Municipal Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, no seu artigo 19, §§ 2º e 3º;
- e) não possuir cargo de gestão;

 170



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

f) não sofrer qualquer advertência por escrito ou outra penalidade mais grave, no período do ciclo de avaliação do programa;

g) outros definidos na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - Qualquer funcionário de que não atender a qualquer um dos requisitos acima não receberá o prêmio de valorização PMAQ-AB ou PMAQ-CEO, independente de qualquer formalidade, sendo o valor do prêmio rateado entre os funcionários de que cumpram todos os requisitos mencionados, não cabendo qualquer exceção.

Artigo 5º - O Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO:

I - Não se incorpora ao valor remuneratório percebido pelo funcionário, dada a sua não habitualidade e a sua natureza estritamente indenizatória;

II - Não servirá para qualquer base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem, nem mesmo previdenciário, mas incidirá os tributos, conforme legislação federal;

III - É destinado em valor financeiro aos funcionários habilitados lotados exclusivamente nas unidades / equipes de saúde que aderiram ao programa PMAQ-AB ou PMAQ-CEO e que atendam aos critérios do programa respectivo, da presente Lei e da sua regulamentação, não cabendo qualquer exceção;

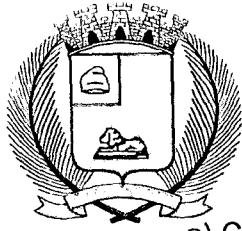
IV - será rateado igualmente entre todos os funcionários habilitados, ou seja, somente aqueles funcionários que atenderem as exigências do programa, da presente Lei e da sua regulamentação.

V - O valor máximo de 2/12 (dois doze avos) da premiação anual, significa de que, das 12 (doze) parcelas de repasses financeiros do Ministério da Saúde, 2 (duas) parcelas serão destinadas para o total do prêmio de valorização e que esse total será rateado igualmente entre todos os funcionários habilitados das unidades/equipes que estão lotados que aderiram ao programa que foram certificadas e atenderam às exigências da lei e da sua regulamentação, sendo que serão 1 (uma) parcela de (1/12 – um doze avos) a cada semestre, totalizando 2 (duas) parcelas.

Artigo 6º - Será criada uma Comissão do PMAQ-AB e uma Comissão PMAQ-CEO, composta por 09 (nove) e 08 (oito) membros, respectivamente cada comissão, a qual será responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativa dos assuntos pertinentes a esta Lei, sem ônus aos cofres públicos para o exercício da função.

§ 1º - Os membros citados no Caput deste artigo poderão ser escolhidos conforme critérios abaixo e nomeados através de portaria pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde/Secretário de Saúde, dentre as seguintes categorias e indicações:

[Assinatura] 171



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

a) Comissão do PMAQ-AB:

I - Um membro indicado pelos profissionais médicos, um membro indicado pelos enfermeiros da saúde da família e técnicos de enfermagem, um membro indicado pelos agentes comunitários de saúde;

II - um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - um membro indicado pela Diretoria Administrativa Financeira, um membro indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e um membro indicado pela Diretoria de Assistência à Saúde;

IV - dois membros indicados pela Gerencia da Atenção Basica, no caso do PMAQ-AB.

b) Comissão do PMAQ-CEO:

I - Um membro indicado pelos profissionais cirurgiões dentistas do CEO, um membro indicado pelos auxiliares de saúde bucal do CEO;

II - um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;

III - um membro indicado pela Diretoria Administrativa Financeira, um membro indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e um membro indicado pela Diretoria de Assistência à Saúde;

IV - dois membros indicados pela Gerencia da Odontologia, no caso do PMAQ-CEO.

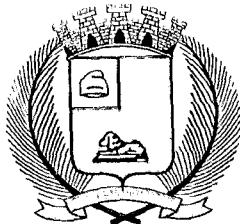
§ 2º - Os membros indicados, dos incisos II e III, do parágrafo anterior, poderão ser os mesmos para ambas as comissões. Os demais deverão estar em unidades/equipes de que aderiram ao PMAQ e a aleiação será entre os seus pares.

§ 3º - todos os membros poderão ter titular e suplente, mas somente participarão da reunião os titulares e somente na ausência do titular, o suplente poderá participar.

§ 4º - Ambas as comissões contaram com suporte e apoio da procuradoria jurídica da Fundação Municipal de Saúde e do Departamento de Gestão de Pessoas, no que couber.

§ 5º - A relação dos funcionários por unidade/equipe de saúde que receberão o prêmio de valorização, considerando sempre as regras do programa e da presente Lei, será emitida pela Comissão mencionada no caput do artigo. A relação deverá conter o valor recebido pela unidade/equipe de saúde relacionado ao PMAQ-AB ou ao PMAQ-CEO, o valor de 2/12 (dois doze avos) relacionado ao prêmio de valorização e o valor a ser rateado entre os funcionários habilitados a receberem o valor, além do valor a ser recebido por cada um dos funcionários habilitados a receberem o prêmio de valorização. Na relação deverão constar os funcionários de que não foram contemplados (funcionários não habilitados) para o rateio do prêmio de valorização e o motivo, baseado nos critérios do programa, da presente Lei e da sua regulamentação.

172



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 6º - Ambas as comissões terão caráter auxiliar e as definições da comissão serão encaminhadas ao Presidente da FMSRC/Secretário de Saúde para decisão soberana do gestor, baseado sempre na legislação em vigor e no interesse público.

Artigo 7º - As despesas necessárias à aplicação da presente Lei correrão por conta dos recursos correspondentes ao Bloco de Atenção Básica, componente: Piso de Atenção Básica variável e na seguinte dotação orçamentária:

21.02.10.301.1006.2943 e 21.02.10.302.1008.2932.

Parágrafo Único - Os Prêmios de valorização do PMAQ-AB e do PMAQ-CEO somente poderão ser calculados pela respectiva Comissão, mencionada no artigo anterior, após a publicação de Portaria específica do Ministério da Saúde mencionando os recursos a serem destinados ao Programa para o município de Rio Claro e a respectiva certificação/avaliação da unidade/equipe de saúde que o funcionário estiver lotado.

Artigo 8º- A presente Lei deverá ser devidamente regulamentada e as Comissões mencionadas no artigo 6º deverão ser devidamente criadas, no máximo, em 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC)/ Secretário Municipal de Saúde a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando os seus efeitos financeiros somente após a certificação das equipes da Atenção Básica no 3º ciclo do PMAQ-AB e no 2º ciclo do PMAQ-CEO, além do respectivo repasse financeiro do Ministério da Saúde, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º165/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 165/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 165/2015, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que regulamenta no âmbito municipal o Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de Atenção Básica variável – PAB – variável, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado de Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

174

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

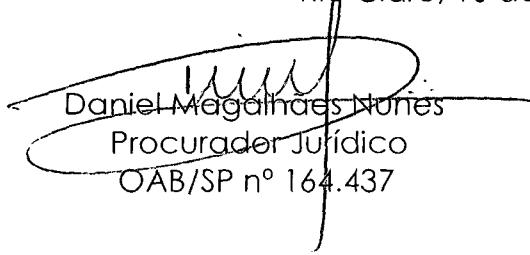
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

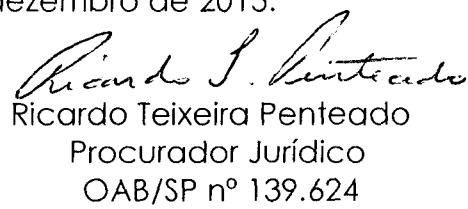
E, nesse sentido, entende-se que o mesmo reveste-se de legalidade, pois:

A competência de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do artigo 46, c.c. o artigo 180, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 10 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

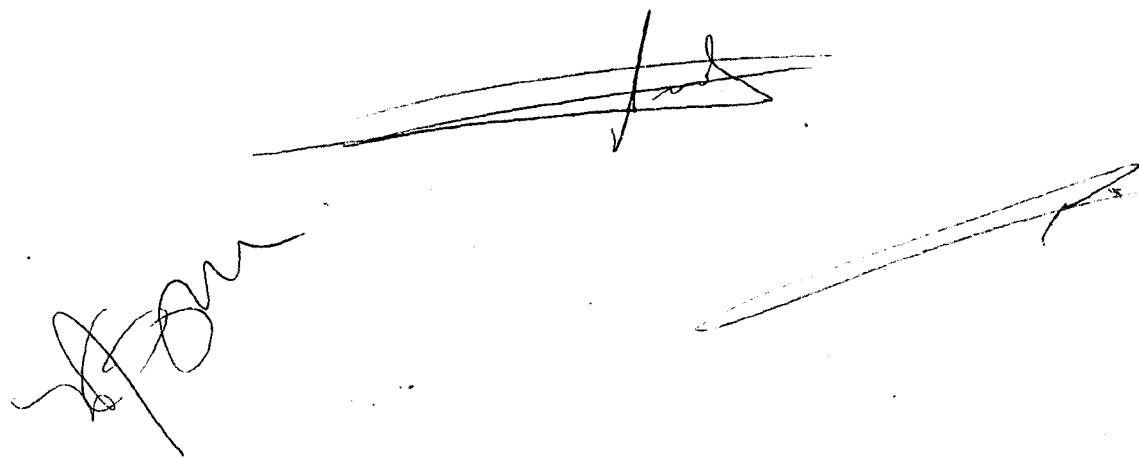
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 165/2015

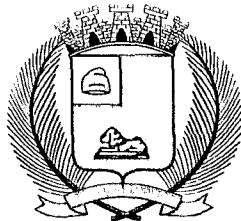
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Regulamenta no âmbito municipal o Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o incentivo financeiro do PMAQ-AB, denominado componente de qualidade do piso de Atenção Básica variável- PAB - variável, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, além de instituir o Prêmio de Valorização PMAQ-AB e o Prêmio de Valorização PMAQ-CEO e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de dezembro de 2015.



176



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.091/15

Rio Claro, 08 de dezembro de 2015

Senhor Presidente

O Projeto de Lei, em anexo, dispõe sobre o **Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde** e dá providências correlatas.

Um dos requisitos fundamentais para implantação do curso de graduação de medicina em nossa cidade é a implantação dos programas de residência médica e da residência multiprofissional em saúde.

Para que seja viabilizado o programa de residência é necessário ter um arcabouço legal para que possa ser criada a bolsa ao estudante residente e a remuneração para o preceptor e tutor dos residentes.

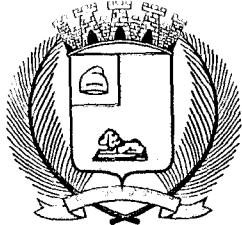
No cenário atual de mudanças no processo de trabalho de saúde, com a introdução de inovações tecnológicas e de novas formas de organização do trabalho, o desenvolvimento das práticas profissionais que consideram o contexto social e a concepção em saúde tem se tornado fundamental como estratégias de reordenação setorial e institucional no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Ministério da Saúde e o da Educação tem financiado Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Médica, na modalidade de pós-graduação "lato sensu", cujo objetivo principal é qualificar profissionais da saúde, para atuarem em sistemas e serviços públicos, a partir da inserção dos mesmos em serviços de saúde de diferentes níveis de complexidade onde possam realizar práticas que integrem ensino-pesquisa-extensão-assistência gestão alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

A atual política do Ministério da Saúde, de valorização do Sistema Único de Saúde, como ordenador da formação de recursos humanos em saúde, de acordo com o Artigo 200 da Constituição Federal tem incentivado a instituição da Residência Multiprofissional em Saúde (RMS) e da Residência Médica (RM), por meio de diversos mecanismos legais e, por último a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos) que traz em seu bojo o objetivo de integração entre as instituições de ensino e os serviços de saúde e formação de especialistas para o Sistema Único de Saúde - SUS, caracterizada por ações que visam à mudança das práticas de formação e atenção, do processo de trabalho e da construção do conhecimento, a partir das necessidades dos serviços.

Nesse sentido, é imprescindível a implantação do referido **Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde** para que se efetivem as residências médicas e residências multiprofissionais em saúde no âmbito do município de Rio Claro/SP.

177



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

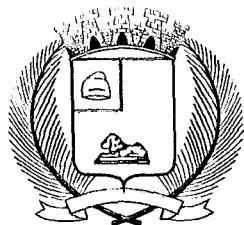
Revestindo-se, portanto, a propositura de Lei em questão de elevado interesse público, pois envolve toda a comunidade rio-clarense, solicitamos que o Projeto mereça o pronto acolhimento e seja imediatamente remetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis requerendo ainda que a presente matéria tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sendo essas, em suma, as matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Casa de Leis, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

178



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 166/2015

(Dispõe sobre Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde e dá providências correlatas)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde, incluindo-se cursos de pós-graduação "strictu" e "lato sensu" e de extensão universitária, aprimoramento, especialização, residência médica e residência multi-profissional em saúde do Município de Rio Claro, sob responsabilidade da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único - As atividades do Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde são extensivas a todas as áreas da saúde, abrangendo quaisquer profissionais de saúde, nos limites da legislação em vigor.

Artigo 2º - Fica a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria da Saúde autorizada a celebrar convênios com Instituições de Ensino, isoladas ou universitárias; Hospitais e outros entes federados para atender às exigências legais do Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde.

Parágrafo Único - O convênio que poderá ser celebrado entre a Instituição de Ensino e a FMSRC ou Hospital e a FMSRC poderá inclusive ter a possibilidade de pagamento do complemento previsto na presente Lei para os médicos preceptores e para os médicos residentes, além daqueles correspondentes às mesmas funções das demais residências multi-profissionais em saúde.

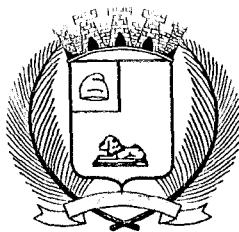
Artigo 3º - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I) Residência Médica: constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracteriza por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais qualificados e destinada exclusivamente a graduados de medicina;

II) Residência Multiprofissional em Saúde: constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracteriza por treinamento em serviço, sob a orientação de profissionais qualificados e destinada aos graduados em profissões da área da saúde que abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998 ou outra que venha a substituir ou acrescentar).

Artigo 4º - O Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde obedecerá às disposições legais emanadas do Ministério da Educação e da Saúde que regem a matéria, em especial em relação à residência médica e à residência multiprofissional de saúde.

179



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde somente poderá oferecer Programas de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional em Saúde depois do credenciamento da respectiva Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM e Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, em caráter permanente ou provisório, com o número de vagas a serem estabelecidas pela Comissão Local de Residência Médica ou pela Comissão Local de Residência Multiprofissional em Saúde.

Artigo 6º - Aos candidatos selecionados pelo respectivo programa de Residência será assegurada uma bolsa de estudos, não configurando qualquer vínculo empregatício com o município, nem tampouco com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Tal bolsa de estudos, porém, não se confundirá com o programa de residência médica de outra instituição a que esteja vinculado o médico que vier a tornar-se funcionário da FMSRC por meio de aprovação em concurso público.

§ 1º - O valor da bolsa de estudos será aquele definido pela legislação federal e o valor repassado pelo governo federal.

§ 2º - O valor da bolsa de estudos poderá ser complementado pelo Poder Público Municipal através de regulamentação própria e conforme o interesse público e, também, a disponibilidade financeira e o valor do complemento será de, no máximo, 3 (três) vezes o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

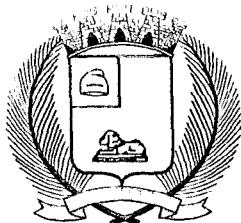
§ 3º - Entre a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde e o médico residente ou outro profissional de saúde residente não haverá qualquer vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurado os direitos previstos na presente Legislação Municipal e na legislação federal relacionado ao profissional residente, com a exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

§ 4º - O médico residente ou o profissional de saúde residente será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS cabendo à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde o devido desconto sobre o valor repassado a título de bolsa de estudos, bem como o respectivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O profissional que esteja vinculado a programa de residência médica de outra instituição e que vier a tornar-se funcionário da FMSRC por meio de aprovação em concurso público, não poderá acumular o programa previsto na presente Lei.

Artigo 7º - Aos profissionais médicos pertencentes ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro, responsáveis pela orientação técnica dos médicos residentes, poderá ser destinado o valor de um complemento no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento.

180



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 1º - O valor do complemento será de, no máximo, 1(uma) vez o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

§ 2º - O profissional médico que pertencer ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e que realize a orientação técnica dos médicos residentes poderá ter direito ao valor do complemento definido no presente artigo, apenas no período em que estiver realizando a referida atividade, não cabendo qualquer incorporação ao vencimento do profissional médico.

§ 3º - Será regulamentada a forma de recebimento do referido complemento ao profissional médico preceptor/tutor do médico residente através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 4º - As atividades de preceptoria/tutoria não poderão ser conflitantes, tanto em termos de atribuições quanto em relação aos horários, com as atribuições do profissional médico do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e não poderá ser considerada, em hipótese alguma, como hora-extra a realização de tais atividades de preceptoria/tutoria.

Artigo 8º - Aos profissionais de saúde pertencentes ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro, responsáveis pela orientação técnica do residente na residência multiprofissional, poderá ser destinado mensalmente o valor de um complemento no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento.

§ 1º - O valor do complemento será de, no máximo, 1(uma) vez o valor da menor referência salarial em vigor na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A" ou CNA 1).

§ 2º - O profissional de saúde que pertencer ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e que realize a orientação técnica dos residentes multiprofissionais poderá ter um valor de complemento no período em que estiver realizando a referida atividade, não cabendo qualquer incorporação ao vencimento do profissional de saúde, desde que haja disponibilidade financeira e que esteja devidamente regulamentado o referido pagamento do complemento..

§ 3º - Será regulamentada a forma de recebimento do referido complemento ao profissional de saúde preceptor/tutor do residente na residência multiprofissional através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 4º - As atividades de preceptoria/tutoria não poderão ser conflitantes com as atribuições do profissional de saúde do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura e não poderá ser considerada, em hipótese alguma, como hora-extra a realização de tais atividades de preceptoria/tutoria.

181



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 9º - Após o credenciamento do programa de residência médica ou de residência multiprofissional, junto ao Ministério da Educação / Ministério da Saúde, a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde está autorizada a realizar o processo de seleção interno de profissionais médicos ou profissionais de saúde que realizarão a função-atividade de preceptoria ou a tutoria dos residentes.

§ 1º - A Fundação Municipal de Saúde, através da Comissão Local de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional, realizará uma seleção interna entre os profissionais médicos e/ou profissionais de saúde concursados e efetivos da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura para realizarem as funções-atividades de preceptoria ou tutoria dos residentes médicos ou de residência multiprofissional em saúde, conforme o caso.

§ 2º - No caso de não preenchimento das vagas de preceptoria ou tutoria, a Fundação Municipal de Saúde, através da Comissão Local de Residência Médica ou de Residência Multiprofissional, poderá realizar a contratação eventual de profissional das respectivas áreas, com reconhecido e notável saber e formação especializada, nos termos da legislação licitatória federal (Lei 8.666/93 e demais aplicáveis), por meio do setor responsável e mediante autorização prévia e expressa do Presidente da Fundação.

§ 3º - A contratação eventual de profissional das respectivas áreas, com reconhecido e notável saber e formação especializada, nos termos da legislação licitatória federal para cumprimento das atividades de preceptor ou tutor será realizado somente se não forem preenchidas as vagas de preceptores ou tutores com profissionais do quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura.

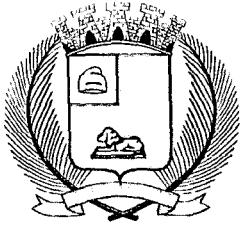
§ 4º - Entre a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde e o profissional preceptor, que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Fundação ou da Prefeitura, selecionado não haverá vinculação empregatícia, nem de caráter temporário, ficando-lhe assegurado os direitos previstos na Legislação aplicável à espécie, com a exclusão de qualquer outro de natureza funcional do regime dos servidores estatutários.

§ 5º - O profissional preceptor selecionado e não integrante do quadro da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde ou da Prefeitura Municipal deverá ser filiado ao Régime Geral de Previdência Social – RGPS na categoria de contribuinte individual ou de pessoa jurídica, cabendo à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde a devida retenção e respectivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º - Qualquer das formas de contratação e remuneração de profissional previstas no presente artigo e na presente Lei, serão vedadas caso ocorra a caracterização de acumulação indevida de cargos e/ou remuneração, nos termos do art. 37 da C.F.

Artigo 10 - A seleção dos preceptores e tutores, nos termos do art. 9º, será realizada pela Comissão Local de Residência Médica ou pela Comissão Local de Residência Multiprofissional, devidamente embasada pelas normas e pré-requisitos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

182



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Parágrafo Único - A carga horária, a descrição das atividades de orientação técnica ao residente e demais regulamentações serão estabelecidas no Edital de seleção interna ou no Edital de Licitação a respeito e/ou em Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 11 - Fica instituída no âmbito da Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde a Comissão Local de Residência Médica (COREME) e a Comissão Local de Residência Multiprofissional em Saúde.

§ 1º - A composição e as atribuições das referidas Comissões será regulamentada através de Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º - A Comissão Local de Residência Médica (COREME) é a responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de todo o processo pedagógico do Programa de Residência Médica.

§ 3º - A Comissão Local de Residência Multiprofissional é a responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de todo o processo pedagógico do Programa de Residência Multiprofissional.

§ 4º - As referidas Comissões são subordinadas administrativamente ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde/Secretário de Saúde.

§ 5º - A expedição de edital de processos seletivos de residência médica ou residência multiprofissional, pelas Comissões, deverão ter autorização expressa do presidente da FMSRC e dependerá de disponibilidade financeira, de recursos advindos do programa de residência médica ou residência multiprofissional ou de convênio com Instituições de Ensino ou com Hospitais de ensino.

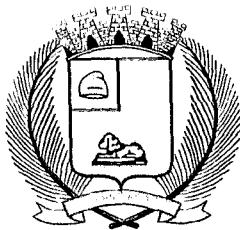
Artigo 12 - A Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde poderá remunerar profissional de seu próprio quadro, selecionado nos termos do art. 9º, para a docência no programa de residência médica ou residência multiprofissional por valor de hora-aula estabelecido no presente artigo, desde que haja disponibilidade financeira e esteja devidamente regulamentado.

§ 1º - Será utilizada essa modalidade de remuneração de profissional para profissional do quadro da Fundação Municipal de Saúde e da Prefeitura ou para aquele fora do quadro da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º - O valor da hora-aula será definido por Portaria do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, bem como o seu reajuste anual, que deverá acompanhar os índices e época de reajuste dos demais servidores, tomando-se como base os seguintes parâmetros:

- a) Valor de hora-aula de graduado – R\$ 20,00 (vinte reais);
- b) Valor de hora-aula de especialista – R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) Valor de hora-aula de mestre – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
- d) Valor de hora-aula de doutor – R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

183



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 3º - A titulação do profissional de que realizará a docência será avaliado pela Comissão Local de Residência Médica ou Multiprofissional e será informado o setor competente para o pagamento correspondente, bem como a constatação da efetiva realização da atividade docente.

§ 4º - Os parâmetros e critérios mencionados acima poderão ser utilizados também para atividades relacionadas com a educação permanente em saúde, com vistas a melhorar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem no trabalho e fortalecer a relação ensino-pesquisa-extensão-serviço, conforme interesse da administração e a disponibilidade de recursos financeiros para a realização do referido pagamento de hora-aula.

§ 5º - No caso de profissional não pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro deverá ser utilizado o pagamento da hora-aula de acordo com o sistema previsto no § 2º do art. 9º da presente Lei.

§ 6º - No caso de profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro deverá ser pago a hora-aula em parcela destacada, não possuindo natureza salarial e não se incorporando por qualquer meio à base de cálculo da remuneração ou do vencimento.

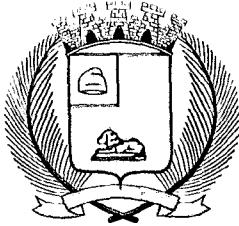
§ 7º - No caso de profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro somente poderá ser pago qualquer valor de hora-aula ao profissional para atividade realizada fora do seu horário normal de trabalho e a realização da atividade não se constituirá em hora-extra, mas em hora-aula, pois trata-se de atividade de caráter educativo, caracterizando-se o pagamento extraordinário como "*bis in idem*" com o consentimento expresso do profissional.

§ 8º - As atividades educativas realizadas por profissional pertencente ao quadro da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura Municipal de Rio Claro no seu horário normal de trabalho não poderá ser considerada como atividade para qualquer pagamento de hora-aula, mencionada na presente lei, cabendo ao mesmo transmitir os conhecimentos adquiridos para os futuros profissionais.

§ 9º - Os profissionais médicos ou profissionais de saúde que realizarem a atividade de preceptoria ou tutoria e receberem no vencimento em parcela destacada e devidamente identificada como "preceptoria/tutoria", estabelecido na presente Lei, não poderão, em hipótese alguma, receber cumulativamente qualquer valor de remuneração de hora-aula da Fundação Municipal de Saúde ou da Prefeitura, mencionada na presente lei.

§ 10 - A regulamentação do pagamento da remuneração por hora-aula será estabelecida pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde por Portaria e será previsto inclusive o fluxo para a referida solicitação do pagamento da remuneração em hora-aula para as atividades exclusivamente mencionadas na presente Lei.

184



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 11 - Aplica-se o pagamento de hora-aula somente dentro do programa de residência médica e de residência multiprofissional, excluindo-se qualquer possibilidade de utilização desse critério fora dos programas de residência médica ou residência multiprofissional.

Artigo 13 - Fica a Fundação Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde autorizada a oferecer ao médico-residente, devidamente selecionado pelos Programas de que trata a presente lei, durante todo o período de residência, nos termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de Outubro de 2011:

- I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
- II - alimentação; e
- III - auxílio-moradia, conforme estabelecido em regulamento e por Portaria do Presidente da FMSRC.

Parágrafo Único - Sem qualquer prejuízo ao programa de residência médica os itens mencionados acima poderão ser de forma pecuniária, conforme regulamentação ou em parceria com o Hospital conveniado ou ainda em parceria com a Instituição de Ensino que oferecerá a residência médica ou residência multiprofissional.

Artigo 14 - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º166/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2015, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde e dá providências correlatas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

186
RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

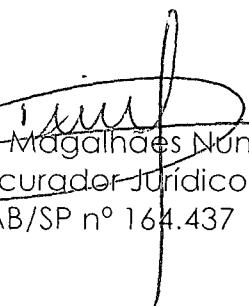
E, nesse sentido, entende-se que o mesmo reveste-se de legalidade, pois:

A competência de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do artigo 46, c.c. o artigo 180, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Cabe ao Prefeito Municipal a competência sobre a celebração de Convênio, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, da LOMRC, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 10 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre Programa de Aperfeiçoamento Profissional em Saúde e dá providências correlatas.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de dezembro de 2015.

188

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 053/2015

(Denomina de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza).

Artigo 1º - Fica denominada de “Professor José Jaime Isler”, a Avenida 13-NV, no Bairro Jardim Nova Veneza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.

SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

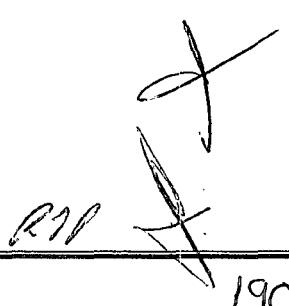
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 053/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 053/2015, PROCESSO N° 14385-373-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 053/2015, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moraçir Calixto, que denomina de "Professor José Jaime Isler", a Avenida 13-NV – Jardim Nova Veneza.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RMP', is positioned above a large, stylized handwritten mark that looks like a 'X' or a checkmark. Below these marks is the number '190'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

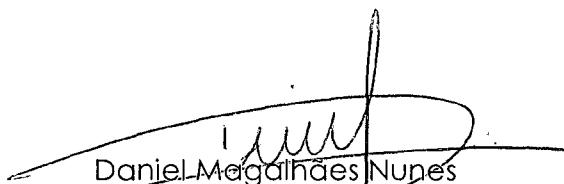
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Avenida já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 23 de abril de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

191



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 723/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 053/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, o bairro mencionado no referido Projeto de Lei faz parte da área de abrangência da USF “Dr. Norberto Antonio Simão Carneiro”, sito a Avenida 08, nº 420, Jardim Centenário (Benjamin de Castro), cuja entronização foi realizada em 12/03/2012.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

03/06/2015 19:21

192



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.1164/2015

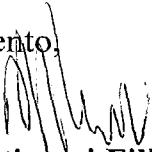
Rio Claro, 24 setembro de 2015

Excelentíssimo Senhor:

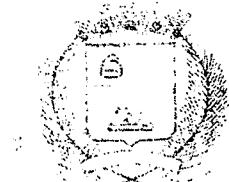
Em atenção ao Projeto de Lei nº 053/2015, vimos encaminhar a Vossa Excelência informações da Sepladema, referente a denominação da Avenida 13 NV - Jardim Nova Veneza.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Palmínio Altimari Filho
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal
RIO CLARO - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SEPLADEMA

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Memorando Gabinete nº 505/2015

Rio Claro, 21 de setembro de 2015.

Referencia: Projeto de Lei n º 053/2015

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao questionamento do Presidente da Câmara Municipal João Luiz Zaine, informamos que de acordo com nossos dados cadastrais, a avenida mencionada no ofício já possui denominação. (conforme relatório do assessor Walter Alves da Silva copia anexa).

Sem mais, agradecemos vossa atenção e manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

sef. Olga
Olga Lopes Salomão
 SECRETÁRIA
 SEPLADEMA

Ilmo. Senhor
 Valtimir Ribeirão
 D.D. Chefe de Gabinete
 Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

194



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
SEPLADEMA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO		DESIM 1013/2015
Do DP - Sistematização	Para GABINETE SEPLADEMA	Data: 14.09.2015
Processo: PROJ.LEI 053/2015	Interessado: SERGIO MORACIR CALIXTO Assunto: Denominação de Avenida	

Informo que a avenida mencionada, já possui denominação como Avenida 13NV, registrado em cartório inserido no Loteamento denominado Jardim Nova Veneza. Ocorrendo a alteração deverá o cartório ser comunicado e também os moradores que tem seus imóveis confrontantes com a avenida 13 NV, que arcarão com os custos da averbação na matrícula de seus respectivos imóveis da nova nomenclatura. Também deverá ser comunicado a Fundação Paulo Souza sobre estes trâmites, pois tramita processo de instalação da FATEC e os documentos enviados mencionam a avenida 13 NV conforme matrícula nr. 60483 do 2º CRI.

Sem mais,

Atenciosamente,


Walter Alves da Silva
Assessor de Diretoria

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 78 / 2015

(Denomina de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins).

Artigo 1º - Fica denominada de “Henrique Pinhat” a Praça localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de abril de 2015



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Senhor Henrique Pinhat nasceu dia 30 de Outubro de 1924, no município Rio Claro – São Paulo. Era filho de Lucia Astolfi e Pedro Pinhat.

Casou-se com Armelinda Bertim Pinhat, e dessa união nasceram os cinco filhos: Lairce Maria Pinhat, Lenira Pinhat, Laerte Antonio Pinhat, Lenice Aparecida Pinhat e Leoaldo Antonio Pinhat.

Morava na área rural, onde atuava como lavrador, posteriormente mudou-se para a cidade. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 13 de Abril de 2001 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Henrique Pinhat.



ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO JOÃO DE CAMPOS®

DECLARACAO DE OBITO Numero: 06223

Rio Claro, 16.04.01

Falecido: HENRIQUE PINHAT

Sexo: Masculino Cor: BRANCA Data Nascimento: 30.10.24 Idade: 76 anos
CIC:263.364.648-49 RG:3.752.443 Profissao:APOSENTADO

Natural de: RIO CLARO UF: SP Estado civil: Casado(a)

Endereco:RUA M-04 - 293 Bairro:VILA MARTINS

Cidade:RIO CLARO UF:SP Nr. beneficio:

Pai: PEDRO PINHAT

Estado Civil: Falecido

Natural de:

UF: Profissao:

Mae: LUCIA ASTOLFI

Estado Civil: Falecido

Natural de:

UF: Profissao:

Res.Pais: Bairro: Cidade: UF:

Bens a inventariar: Nao Usufruto: Sim Testamento: Nao Eleitor: Nao
la. nupcias:ARMELINDA PINHAT em 06.09.47 UF:SP

Cartorio:RIO CLARO Cert.:4731 Lv.:51 fls.:64 E VS

Deixa os seguintes filhos: NOME-IDADE

LAIRCE-51// LENIRA-49// LAERTE-47// LENICE-42// LEOVALDO-39//

Local Falecimento: HOSPITAL EVANGELICO, SANTA CRUZ

Cidade: RIO CLARO UF: SP Data Fal.: 13.04.01 Horario: 23:55

Medico: DR. JOSE ANTONIO UNGARETTI SELINGARDI CRM: 47.964

Medico: CRM:

Causa da Morte:

FALENCIA MULTIPLOS ORGAOS, INSUFICIENCIA RENAL, POS OPERATORIO ANEURISMA AORTA A BDOMINAL, CORONARIOPATIA.

Cemiterio: S.J.BATISTA Cidade: RIO CLARO UF: SP

Data de Sepultamento: 14.04.01 Horario: 14:00 horas.

Reli a presente declaracao e estando de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestacoes. A presente declaracao e valida para fins de sepultamento e remocao de corpos, inclusive para alem dos limites do Municipio de Rio Claro, nos termos do Artigo 80 da Lei nr. 6.015 e da Portaria nr. 12/94 da Corregedoria Permanente.

Cartorio de Registro Civil de Rio Claro - End.: Rua 5, 540 - Rio Claro-SP.

Valor do Obito...R\$: 0,00

Declarante: LAERTE ANTONIO PINHAT, 47 anos, Casado(a)

Documentos:RG - 7.892.322 UF:SP

Profissao: MECANICO

Grau de Parentesco: FILHO

Endereco.: RUA M-04 - 269

Bairro: VILA MARTINS

Cidade...: RIO CLARO

UF: SP

Fone...: 534.0705

Helange Bueno Tamage
Nome do Funcionario

LAERTE ANTONIO PINHAT

4a. via - Declarante

198

Nós, família do Senhor Henrique Pinhat, representados por sua esposa Armelinda Bertim Pinhat, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Praça, localizada na Rua M-4 A, em confluência com a Rua M-4 e Avenida M-17, Vila Martins, de “Henrique Pinhat”, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.



Armelinda Bertim Pinhat

HISTÓRICO

Senhor Henrique Pinhat nasceu dia 30 de Outubro de 1924, no município Rio Claro – São Paulo. Era filho de Lucia Astolfi e Pedro Pinhat.

Casou-se com Armelinda Bertim Pinhat, e dessa união nasceram os cinco filhos: Lairce Maria Pinhat, Lenira Pinhat, Laerte Antonio Pinhat, Lenice Aparecida Pinhat e Leoaldo Antonio Pinhat.

Morava na área rural, onde atuava como lavrador, posteriormente mudou-se para a cidade. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares. Bom filho e esposo, e exemplar pai e avô, sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 13 de Abril de 2001 veio a falecer.